



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0011007-44.2025.5.03.0053

Relator: SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/02/2026

Valor da causa: R\$ 25.111,90

Partes:

RECORRENTE: ----- ME

ADVOGADO: PABLO CHRISTIAN DE MORO SILVA

ADVOGADO: FABIO DE SOUZA SANTOS

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: HEIDRIAN PEREIRA BELMIRO



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: SIMONE PELUCIO DE ALMEIDA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO n° 0011007-44.2025.5.03.0053 (RORSum)

RECORRENTE: ----- ME

RECORRIDO: -----

RELATOR: JUIZ CONVOCADO FLÁVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quarta Turma, em Sessão de Julgamento Ordinária, realizada no dia 18 de março de 2026, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, porquanto próprio, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo a rejeitar a preliminar, arguida pelo reclamante em contrarrazões, de não conhecimento do recurso por intempestividade. No mérito, sem divergência, rejeitou a preliminar, suscitada pela ré, de nulidade processual por cerceamento de defesa e **negou provimento ao apelo**, mantendo a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, acrescidas as razões deste julgado. **DADOS DA AÇÃO E DO CONTRATO DE TRABALHO.** Para melhor esclarecimento dos fatos, destaco que o reclamante aduz ter sido admitido pela reclamada em 05/05/2025, para exercer a função de ajudante funerário, e dispensado em 03/10/2025. A ação foi ajuizada em 31/10/2025. **FUNDAMENTOS: PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO (CONTRARRAZÕES DO RECLAMANTE).** O reclamante sustenta que o recurso interposto pela reclamada é intempestivo, pois os embargos de declaração opostos pela recorrente não foram conhecidos por serem manifestamente incabíveis e protelatórios, não produzindo efeito interruptivo do prazo recursal. Afirma que a sentença

ID. fff4a74 - Pág. 1

advertiu previamente quanto ao uso indevido de aclaratórios com finalidade infringente e que o recurso foi protocolado fora do prazo legal, requerendo o não conhecimento integral do apelo. Sem razão o autor. O art. 897-A, § 3º, da CLT estabelece que "*os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura.*" Consoante o texto legal, apenas não haverá interrupção do prazo para interposição de outros recursos quando os embargos forem intempestivos, quando a parte não estiver regularmente representada em juízo ou quando os embargos forem apócrifos. Consoante a jurisprudência consolidada do C. TST, os embargos de declaração, ainda que reputados manifestamente protelatórios, possuem o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos, desde que opostos tempestivamente e subscritos por procurador regularmente constituído nos autos, *in verbis*: "**AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO POR**



INADEQUAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO TEMPESTIVO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Em razão do reconhecimento da transcendência jurídica da matéria, viabilizando-se o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO POR INADEQUAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO TEMPESTIVO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Os embargos de declaração opostos pelo reclamante não foram recebidos pelo juízo de origem, sendo certo que o não conhecimento do apelo horizontal, no caso, não se relaciona às hipóteses de irregularidade de representação, falta de assinatura ou intempestividade, únicas situações que, nos termos do art. 897-A, § 3º, da CLT, afastariam o efeito interruptivo da medida. Assim sendo, a decisão que "não conheceu" dos embargos de declaração, ao contrário do que entendeu a Corte Regional, interrompeu o prazo recursal, tendo em vista que a constatação de "existir meio processual específico" está amparada no juízo de mérito e no exame dos pressupostos intrínseco do recurso, o que implica, na verdade, no desprovimento do recurso pelo juízo de primeiro grau. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (Ag-RR-93091.2011.5.15.0130, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 09/02/2024, grifos acrescidos). "A GRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NO TRT ANTE A FALTA DE PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os embargos de declaração somente interrompem o prazo recursal quando atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Assim, se os embargos declaratórios não foram conhecidos por estarem intempestivos, o referido

ID. fff4a74 - Pág. 2

recurso não interrompeu o prazo para a interposição do recurso ordinário. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-588-11.2016.5.10.0012, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 10/03/2023, grifos acrescidos). No caso dos autos, verifica-se que a decisão de ID. 14634b0, apesar de não conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada, consignou de forma expressa que a parte deseja "a 'reforma' e a complementação da sentença proferida



no id 37e084e, com reexame de elementos probatórios e extensão do alcance dos efeitos da condenação, pretensão esta que não é admissível pela via estreita dos aclaratórios." (ID. 14634b0, fl. 199). Desse modo, evidencia-se que os embargos de declaração interpostos pela ré não padecem de vício de representação, ausência de assinatura ou intempestividade, razão pela qual se reconhece a regular interrupção do prazo recursal. Ademais, cumpre destacar que a constatação, pelo juízo de origem, no sentido de que a reclamada deseja apenas o reexame de elementos probatórios e a extensão do alcance dos efeitos da condenação e, por tais razões, deveria se valer de meio processual adequado, está amparada no juízo de mérito dos embargos e no exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, o que implica, na verdade, no desprovidimento dos embargos pelo juízo de primeiro grau. Nesse contexto, constata-se que a reclamada interpôs o recurso ordinário no prazo legal após a sentença que julgou os embargos declaratórios (sentença publicada em 27/01/2026 e recurso interposto no dia 06/02/2026). Portanto, rejeito a preliminar arguida pelo reclamante. **PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CONTRADITA DA TESTEMUNHA.** A reclamada sustenta que houve nulidade na contradita da testemunha -----, sob o argumento de que o juízo acolheu a contradita com base em única pergunta genérica acerca de eventual interesse na causa, sem oportunizar esclarecimentos ou aferir se a testemunha compreendia o alcance técnico da indagação. Afirma que a reclassificação do depoente como mero informante cerceou o direito de defesa, pois seu depoimento seria essencial para afastar as condenações impostas. Requer a declaração de nulidade e o reconhecimento do depoimento como prova testemunhal plena. Analiso. Conforme consta na ata de audiência de ID. 402fb4d e na gravação cujo *link* está contido no ID. a7ef0e5, a testemunha arrolada pela ré foi contraditada sob o argumento de que era um dos ofensores do reclamante, mencionado na inicial, tendo interesse na causa. Ao ser questionada pelo juízo se possui interesse na solução da ação, a testemunha respondeu que sim, razão pela qual a contradita foi acolhida. Na sequência, a parte reclamada postulou que a referida testemunha fosse ouvida como informante, o que foi deferido pelo Magistrado da instrução. Ressalte-se que não há registro de protestos da parte ré em relação à decisão que acolheu a contradita, seja na ata ou na gravação da assentada. Nos termos do art. 447, § 3º, inciso II, do CPC, é suspeito para atuar no processo, como testemunha, "o que tiver interesse no litígio". Nesse contexto, sendo admitido pelo depoente que possui interesse na causa, não há equívoco na decisão de acolhimento da contradita. Além

ID. fff4a74 - Pág. 3

disso, cumpre ressaltar que a ausência de registro de protestos em face da decisão proferida durante a audiência de instrução impede a alegação de nulidade nesta instância revisora, em razão da ocorrência da preclusão. Incumbe ao interessado manifestar o seu inconformismo com a decisão proferida por meio do registro dos oportunos protestos antipreclusivos. Consoante inteligência do art. 795 da CLT, "as nulidades



*não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos". Assim, ocorre preclusão quando a parte aquiesce com o encerramento da instrução processual, sem o registro dos seus protestos na audiência. No caso dos autos, a parte reclamada não registrou os devidos protestos, motivo pelo qual não há que se falar em acolhimento da arguição de nulidade processual por cerceamento de defesa, ante a preclusão operada, nos termos do art. 795 da CLT. Rejeito a preliminar. **SOBREAVISO. HORAS EXTRAS.** A reclamada alega que não restou configurado regime de sobreaviso, pois inexistia restrição à liberdade de locomoção do empregado, sendo os eventuais chamados meros convites esporádicos, remunerados como serviços extras, sem obrigatoriedade de comparecimento ou punição por recusa. Sustenta que a sentença se baseou apenas em registros telefônicos e mensagens, os quais não comprovam estado de prontidão ou controle patronal, em afronta ao art. 818, I, da CLT quanto ao ônus da prova. Defende que a decisão contrariou a Súmula 428, I e II, do TST, ao equiparar simples contato telefônico a regime de sobreaviso. Aprecio. Os argumentos trazidos no recurso ordinário não são capazes de alterar a conclusão obtida pelo Juízo de origem no tocante à questão. Por isso, reporto-me aos fundamentos sentenciados para manter o deferimento do pleito obreiro, já que o d. Magistrado de origem foi preciso na avaliação do conjunto fático-jurídico a respaldar seu posicionamento, *in verbis*: "O reclamante foi admitido pela reclamada em 05/05/2025 para atuar na condição de ajudante funerário; que seu vínculo foi encerrado em 03/10/2025, após ser demitido sem justa causa; aduna que sua rotina se dava em escala 5x2, de segunda a sexta-feira, das 08 às 18h, com fruição de 02h de intervalo intrajornada; alega que após às 18h dos dias de semana e nos sábados e domingos tinha de ficar à disposição, pronto para atender aos chamados; que isso ocorria em qualquer horário e que o trabalho extra perdurava entre 05 a 12h quando acionado; que em razão da referida condição sofria limitação da liberdade e de seu tempo de descanso. Roga, então, pela condenação da reclamada ao pagamento das horas de sobreaviso desempenhadas, com os acréscimos que menciona. Requereu, também, sejam consideradas como extras as horas destinadas ao período de acionamento, com adicional legal, seguidas de todas as repercussões. A reclamada contesta, afirmando que o autor não tinha a obrigação de atender aos chamados fora do horário regular do expediente; que jamais forneceu instrumento telemático ou qualquer outro equipamento para exercer o controle do reclamante, forçando-o a atender as ligações; que inexistia restrição de liberdade de locomoção; nega o regime de plantão; que sempre havia solicitação e que a recusa não traria nenhuma implicação negativa ao obreiro; alega, ainda, que o tempo de preparação para sepultamento não ultrapassa a três horas; que nesses acionamentos fora do horário normal de expediente sempre promovia o pagamento extra na quantia de R\$50,00; bate pela total improcedência.*



Pois bem. O sobreaviso, expresso no artigo 244, parágrafo 2º, da CLT, caracteriza-se pelo fato de o empregado permanecer em sua residência aguardando ser chamado para trabalhar, ou seja, permanecer em expectativa durante o repouso, ficando impossibilitado de assumir compromissos pessoais porque pode ser convocado a qualquer momento. Importa salientar que a Súmula 428 do Colendo TST estabelece que o uso de instrumentos telemáticos ou informatizados, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, sendo necessário que o empregado se mantenha em regime de plantão ou equivalente, esperando eventual chamado para o serviço durante o período de descanso. No caso dos autos, após compulsar a prova oral produzida em audiência e a prova documental acostada, sobretudo os prints de conversas e arquivos de áudio, foi possível concluir que realmente ----- permanência à disposição de sua ex-empregadora fora do horário contratual regulamentar, aguardando o chamado para o atendimento de ocorrências ao longo do período de repouso, estando demonstrado que ele, em decorrência do encargo, teve cerceada a liberdade de deslocamento/locomoção. Aliás, o simples fato de a empresa fazer os contatos em horários variados da noite, inclusive em meio à madrugada, já compromete a estabilidade do descanso do trabalhador e compromete sim sua vida hora do ambiente laborativo. E mais, a tese defensiva de que inexistia obrigatoriedade de atender aos chamados não ficou suficientemente evidenciada, porque a única pessoa ouvida nos autos a seu rogo foi contraditada e manifestou o interesse no resultado da causa, situação que compromete integralmente a credibilidade da prova. Dessarte, observados os limites do pedido, reconheço que o autor, ao longo de toda sua contratualidade atuava em regime de sobreaviso, de segunda a sexta-feira, das 18h de um dia até às 08h do dia seguinte; e aos sábados e aos domingos ficava à disposição por 24h completas. Via de consequência, faz jus o reclamante ao recebimento das horas de sobreaviso, a serem calculadas no valor correspondente a 1/3 da hora normal (artigo 244, §2º da CLT), observados os períodos supramencionados, com reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, gratificação natalina e FGTS. Quanto às horas extras pelos dias em que os acionamentos ocorriam, o pedido também procede, porém em parte, pois restou provado que os chamados aconteceram nas datas de 14/05, 15/05, 27/05, 30/05, 04/06, 13/06, 19/06, 24/06, 29/06, 10/07, 18/07, 23/07, 09/08, 19/08, 25/08 e 26/08, consoante demonstrado pela planilha delineada na causa de pedir exordial e corroborada pela listagem das ligações recebidas (id fe33fe3). Já no tocante ao tempo de trabalho nessas ocasiões, a pretensão que visa a fixação entre 05 a 12 horas de trabalho extra efetivo não merece acolhida, porque o informante ouvido disse de maneira muito clara que o tempo de preparação é de no máximo 02h, podendo ser maior somente nos casos em que envolve morte violenta e necessidade de deslocamento ao IML, mas que isso nunca aconteceu com o reclamante. Assim, considerando o tempo de preparação e tempo despendido para o deslocamento da funerária até o local do velório e/ou sepultamento, condena-se a ex-empregadora a pagar ao reclamante a média de 03 (três) horas extras desempenhadas a cada dia de acionamento, coincidente ao período em que atuou em sobreaviso, com adicional de 50%, e reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, gratificação natalina e FGTS." (ID. 37e084e, fls. 165-167). O sobreaviso caracteriza-se quando o empregado



permanece em regime de expectativa, aguardando eventual chamado, com limitação concreta de seu tempo de descanso e de sua liberdade de organização da vida privada (art. 244, § 2º, da CLT). A mera utilização de instrumento telemático, de fato, não é suficiente à sua configuração. Todavia, quando demonstrado que o trabalhador se mantinha em estado de prontidão habitual, com comprometimento real de seu repouso, a hipótese subsume-se ao entendimento consolidado. No caso concreto, consoante destacado pelo Juízo de origem, após detida análise da prova documental apresentada pelo reclamante (*pri nts* de conversas e arquivos de áudio) e da prova oral, conclui-se que o reclamante permanecia à disposição fora do horário contratual, aguardando chamados para atendimento de ocorrências, inclusive em horários noturnos e de madrugada, circunstância que comprometia a estabilidade do descanso e restringia sua liberdade de deslocamento. Com efeito, as provas revelam não apenas a possibilidade de contato, mas verdadeira exigência de prontidão contínua, circunstância que comprometia a estabilidade do descanso do trabalhador e restringia sua liberdade de deslocamento e de organização de compromissos pessoais. A limitação não era hipotética; era concreta, reiterada e exigida sob tom de imposição. Ilustrase tal contexto com o áudio anexado sob o ID. 7176907, no qual, após o reclamante informar que às 18h possuía compromisso previamente assumido, o interlocutor ----- afirma de forma categórica: *"não tem compromisso, não. Seu compromisso é com seu trabalho. Enquanto você estiver aqui, você tá no compromisso. Você pode largar mão de ser frouxo!"*. A fala evidencia inequívoca subordinação extrajornada e imposição de disponibilidade absoluta, esvaziando a autonomia do empregado sobre seu tempo livre. De igual modo, no áudio apresentado no ID. 1a2f24f, o mesmo interlocutor indaga: *"Você tem algum compromisso, meu filho?"* e, diante da resposta afirmativa do reclamante, responde: *"Problema seu! O compromisso pode esperar. Serviço em primeiro lugar"*. A mensagem é clara: os compromissos pessoais deveriam ceder, incondicionalmente, às demandas patronais, ainda que fora do horário regular de trabalho, o que revela inequívoca limitação da esfera privada do trabalhador. Diante desse conjunto probatório, não há como afastar a conclusão de que o reclamante se encontrava submetido a regime de sobreaviso, caracterizado por estado de prontidão habitual, imposição de disponibilidade constante e efetiva restrição ao gozo pleno do descanso, circunstâncias que se amoldam com precisão ao comando do art. 244, § 2º, da CLT. Assim, a manutenção da decisão que reconheceu o regime de sobreaviso revela-se juridicamente acertada, pois fundada em prova robusta e coerente com a definição legal do instituto, afastando-se qualquer tentativa de reduzir a controvérsia à mera utilização de meios telemáticos, quando, na realidade, o que se verificou foi a submissão do trabalhador a um estado contínuo de disponibilidade compulsória. Assim, correta a condenação ao pagamento das horas de sobreaviso, calculadas à razão de 1 /3 da hora normal, com reflexos, nos exatos termos fixados na sentença. Por conseguinte, adequada a concessão de horas extras pelos dias em que os acionamentos ocorriam, na forma fixada na decisão de origem. Nego provimento. **DANOS MORAIS**. A parte ré afirma que não houve assédio moral, pois o próprio reclamante confessou que acreditava existir relação de amizade com o colega envolvido nas

Assinado eletronicamente por: FLÁVIO VILSON DA SILVA BARBOSA - 19/03/2026 19:41:31 - fff4a74

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022016515195200000142599296>

Número do processo: 0011007-44.2025.5.03.0053

Número do documento: 26022016515195200000142599296



conversas, o que descaracterizaria conduta persecutória ou ambiente hostil. Assevera que as interações

ID. fff4a74 - Pág. 6

eram recíprocas e marcadas por informalidade mútua, sendo inviável reconhecer dano moral quando o autor participava ativamente do mesmo padrão de linguagem que posteriormente reputou ofensivo, sob pena de violação à boa-fé objetiva e vedação ao comportamento contraditório. Aduz, ainda, ausência de participação da proprietária da empresa nos diálogos e inexistência de prova de conduta ilícita patronal, bem como horizontalidade da relação entre os envolvidos. Ao exame. A responsabilidade civil tem previsão nos artigos 5º, incisos V e X, e 7º, inciso XXVIII, da CF/88, bem como nos artigos 186 e 927 do Código Civil, sendo necessário, para configuração do dano moral e, conseqüentemente, do dever de indenizar, que se constatem, ao mesmo tempo, três pressupostos essenciais, quais sejam: ocorrência do dano, ação/omissão dolosa ou culposa do agente ofensor e o respectivonexo causal. A indenização por danos morais é devida quando houver prejuízo à reputação, à boa honra, ao decoro e à dignidade pessoal do empregado. No caso, cumpria à parte autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito no aspecto, encargo do qual se desincumbiu a contento, nos termos do art. 818, I, da CLT. Novamente, em que pese as alegações recursais, coaduno com o entendimento adotado na origem e, para evitar repetições desnecessárias, peço vêniam para transcrever seus fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, nos seguintes termos: *"O reclamante alega ter sido vítima de assédio moral no trabalho, fruto do emprego de palavras de baixo calão, deboche e ironia no trato diário por seus colegas; que havia exposição lesiva; busca a indenização reparatória. A reclamada nega a existência de fatos que constituam pressupostos do dever de indenizar; infirma a alegação de que havia tratamento hostil e vexatório; negou tenha existido uso de palavras ofensivas. Bate pela total improcedência. Pois bem. A controvérsia instalada traz à parte trabalhadora o dever de provar suas alegações, porquanto ser fato constitutivo do seu direito (artigo 818, I, CLT), ônus do qual se desincumbiu a contento. O assédio moral, uma espécie de dano moral, consiste no comportamento do empregador, seus prepostos ou colegas de trabalho que exponha o empregado a repetitivas situações de humilhação, constrangimento ou intimidação durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções profissionais, atentando sistematicamente contra a sua dignidade ou sua integridade física ou psíquica, de modo a degradar o seu ambiente de trabalho. No caso, as provas documentadas por meio de arquivos de áudio e prints de conversas firmadas com os companheiros de trabalho denotaram que realmente existia um tom pejorativo e depreciativo contra o reclamante nos diálogos estabelecidos tanto com _____ quanto com -----. No arquivo anexado no id 7176907 é possível ouvir nitidamente que o interlocutor, -----, diz que o reclamante deveria estar compromissado com o seu trabalho e que deveria deixar de ser frouxo, se referindo a ----- como o uso da expressão "vagabundo" ao final. Ao fundo uma terceira faz insinuações*

Assinado eletronicamente por: FLÁVIO VILSON DA SILVA BARBOSA - 19/03/2026 19:41:31 - fff4a74

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022016515195200000142599296>

Número do processo: 0011007-44.2025.5.03.0053

Número do documento: 26022016515195200000142599296



jocosas, se valendo de expressão debochada. No outro arquivo, o de id 1ebb8a4, verifica-se que ----- se refere a ----- dizendo que ele estava morto; insinua que ele não faz nada. Percebam que os episódios retratados pelo reclamante na causa de pedir foram reproduzidos pelas provas e, sem necessitar de um maior aprofundamento, são dignos de reprovação, configurando notadamente assédio no ambiente de trabalho, pois demonstrada conduta abusiva por parte da empresa, visualizada nas

ID. fff4a74 - Pág. 7

peças de seus colaboradores. Foi evidenciado que havia hostilidades e elas eram recorrentes, criando uma situação desconfortável ao obreiro, ultrapassando os limites impostos pela razoabilidade e pelo desempenho do próprio poder diretivo do empregador. Ouvido como informante em audiência, foi dito por ----- que não havia entre ele e ----- uma relação de amizade ou de intimidade que pudesse justificar tamanha liberdade a ponto de um ofender ao outro, sem intencionalidade destrutiva ou pejorativa. Ora, é de conhecimento comum que os ambientes ocupacionais estão normalmente envolvidos numa atmosfera potencialmente geradora de ansiedade e angústia, que tanto mais se acentua quanto mais competitiva a atividade, algo do que, em todo caso, nenhum trabalhador pode de um modo geral desvencilhar-se. Portanto, entendo que a empresa praticou conduta ilícita em desfavor do reclamante e os danos extrapatrimoniais sofridos também ficaram demonstrados (in re ipsa), surgindo daí, ante o nítido nexa causal, o dever de indenizar. [...] Neste jaez, voltando-me para tais ensinamentos e parâmetros, tendo em conta a dimensão e repercussão dos danos e seus efeitos, a condição pessoal do ofendido, a condição econômica da parte ofensora, os limites em que proposta a lide e, ainda, visando a coibir e a desestimular a prática ilícita, fixo a indenização por danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais) em decorrência do assédio." (ID. 37e084e, fls. 168-171). Registre-se que, no que concerne ao assédio moral, cuida-se, no âmbito das relações de trabalho, de conduta ilícita e abusiva, consubstanciada na prática reiterada e sistemática de atos de perseguição, constrangimento e humilhação dirigidos ao empregado, em regra perpetrados por superior hierárquico. No entanto, tais práticas podem emanar de colegas de trabalho, hipótese configuradora do denominado assédio moral horizontal. Nessa circunstância, a inércia injustificada do empregador em adotar providências imediatas e eficazes para fazer cessar as agressões enseja sua responsabilização, impondo-lhe o dever de indenizar o empregado ofendido, como ocorrido no caso em tela. Cumpre ressaltar que a técnica da fundamentação per relationem, consistente na adoção, por remissão, dos fundamentos expendidos na decisão recorrida, é plenamente admitida pela jurisprudência do STF e do TST. Com efeito, quando a sentença encontra-se em consonância com o entendimento do relator, como na hipótese dos autos, revela-se legítima sua incorporação às razões de decidir do voto, por economia e coerência argumentativa. Nessa toada, considerando que os elementos probatórios foram devidamente apreciados, com base em consistente e

Assinado eletronicamente por: FLÁVIO VILSON DA SILVA BARBOSA - 19/03/2026 19:41:31 - fff4a74

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022016515195200000142599296>

Número do processo: 0011007-44.2025.5.03.0053

Número do documento: 26022016515195200000142599296



fundamentada análise, entendo que se deve privilegiar a valoração empreendida pelo Magistrado primeiro, à luz do disposto no citado art. 371 do CPC, aplicável subsidiariamente, afastando-se, assim, toda a argumentação recursal em sentido contrário. Nego provimento. (dsa)

FLÁVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Convocado Relator

ID. fff4a74 - Pág. 8

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Delane Marcolino Ferreira.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos.: Juiz Convocado Flávio Vilson da Silva Barbosa (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães), Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho e Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso.

Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão: Dra. Ana Cláudia Nascimento Gomes.

Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.

Juízes Convocados: art. 118, § 1º, inciso V da LOMAN.

Válbia Maris Pimenta Pereira

Secretária da sessão

FLÁVIO VILSON DA SILVA BARBOSA
Juiz Convocado Relator

VOTOS



